



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600025-96.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-96.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (DIRETORIO), MIRELLY EDUARDA RUFINO BOMFIM, ROSEANE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. RECURSO ELEITORAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS (DAMR). INSUFICIÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 52ª Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas do Diretório Municipal do PSD referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da ausência total de extratos bancários da conta essencial, comprometendo a transparência da contabilidade.

2. A agremiação recorreu, alegando que apresentou regularmente a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - DAMR, conforme o art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sustentando que a omissão não configuraria falha grave.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de contas bancárias, mesmo diante da ausência de movimentação financeira e da apresentação da DAMR, configura irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 6º, § 2º, impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação de recursos, para garantir a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. A apresentação da DAMR não supre a ausência de extratos bancários, sendo esses os únicos documentos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, inviabilizando a fiscalização e comprometendo a lisura da prestação de contas, mesmo quando não configurada má-fé.

8. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige, cumulativamente: (i) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (ii) valor ou percentual inexpressivo da irregularidade; e (iii) ausência de má-fé. Inviável sua aplicação no caso concreto, dada a gravidade da omissão verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido, para manter a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PSD.

10. Tese de julgamento: *A ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação de recursos e tenha sido apresentada a DAMR, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas do partido político, por comprometer a fiscalização e a confiabilidade da prestação de contas.*

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º e 28, § 3º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a"

- Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06000058620236160074 PEABIRU - PR, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 208, julgado em 21/11/2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a r. sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal de Campestre do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 09/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Órgão de Direção Municipal de Campestre, relativas ao Exercício 2023.
2. Após a devida instrução processual, com emissão do parecer técnico conclusivo (Id. 10308046) sobre a contabilidade, o Juízo da 53ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do referido partido, devido à ausência de extratos bancários, a fim de comprovar a movimentação financeira do prestador, em desconformidade com o que estabelece o art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Logo, o não cumprimento dessa obrigação impossibilitou a análise das contas apresentadas.
3. Diante do ocorrido, o partido interpôs o presente recurso inominado, argumentando desnecessidade de abertura de conta bancária no período eleitoral, devido à ausência de movimentação financeira. Requer a reforma da sentença com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e o recorrente possui interesse jurídico na reforma da sentença.

7. Conforme análise dos autos, observa-se que o Juízo de origem desaprovou as contas em razão da ausência total de extratos bancários da conta essencial, o que comprometeu a transparência da contabilidade e violou a legislação eleitoral.

8. Em suas razões, o recorrente argumentou que *"apresentou sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, em conformidade com a legislação eleitoral vigente, especificamente através da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme faculta o art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Além disso, aduz tratar-se de uma irregularidade formal que não comprometeria a análise da movimentação financeira do partido, razão pela qual as contas não deveriam ter sido julgadas desaprovadas.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante no Id. 10314796, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Fundamentou que o art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira.

10. Dessa forma, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de saber se a não abertura de contas bancárias, mesmo diante da ausência de movimentação financeira e da apresentação da DAMR, configura irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

11. A Resolução TSE nº 23.604/2019 é clara ao dispor, em seu art. 6º, mais especificamente em seu § 2º, sobre a obrigatoriedade da abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de receitas, relevando a necessidade de abertura da conta "Doações para Campanha", ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º. Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

(Grifei)

12. Embora o § 3º do art. 28 da mesma resolução permita a apresentação da DAMR nos casos de ausência de movimentação de recursos, esse procedimento não exime o partido da obrigação de abrir a conta bancária exigida, conforme dispõe expressamente o art. 6º daquele normativo. Tal entendimento já foi consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado abaixo:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. SÚMULAS 28, 29, 30 e 72/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PR que manteve desaprovadas as contas do recorrente, diretório municipal, relativas ao exercício financeiro de 2022, por ausência de abertura de conta bancária específica.

(...)

3. Nos termos do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra movimentação de recursos. No caso, a ausência de abertura da conta "doações para campanha" inviabilizou a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que caracteriza irregularidade de natureza grave ainda que não tenha havido fluxo de caixa.

4. O dever de abertura de conta específica cabe a todos os diretórios partidários, independentemente do pleito que se organize, seja geral ou municipal. Precedentes. Exceção a essa regra ocorre tão somente quanto à diretório distrital em eleição municipal. Precedente.

(...)

7. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hignidade do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e c) ausência de má-fé. Precedentes.

8. Apesar de não caracterizada má-fé, consta do acórdão recorrido que "[...] por impossibilitar o exame da efetiva movimentação financeira, ainda que se alegue a ausência de recursos, tem-se que a irregularidade é grave". Na hipótese, incabível a incidência dos referidos princípios, uma vez que se trata de falha que comprometeu a lisura das contas.

(TSE - REspEl: 06000058620236160074 PEABIRU - PR 060000586, Relator.: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 21/11/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 208, data 22/11/2024)

13. De fato, a não abertura da conta bancária constitui vício grave, pois inviabiliza a comprovação da ausência de movimentação financeira e o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral. A declaração isolada do partido não supre a ausência de extratos bancários, únicos documentos aptos a demonstrar a inatividade financeira.

14. Ressalte-se que os extratos bancários são documentos obrigatórios e não foram apresentados pelo partido, uma vez que sequer houve a abertura da conta. Tal omissão, por si só, já autoriza a desaprovação das contas, conforme o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

15. Desse modo, não se trata de mera falha formal, mas de irregularidade substancial que compromete a fiscalização e a confiabilidade da prestação de contas.

16. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que, no presente caso, não é cabível, uma vez que a falha impede a análise mínima da regularidade das finanças. Não se tratando, portanto, de erro de menor relevância, mas de omissão grave, como reconhecido na jurisprudência já citada.

17. Diante do exposto, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal de Campestre do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -

PSD, relativas ao exercício financeiro de 2023, diante da ausência de abertura de contas bancárias, o que comprometeu a análise e a confiabilidade da prestação de contas.

18. É como o voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR